

A POLÍTICA DO CASTIGO

Kelly Marlyn Colaço Dantas¹

Faculdade de Direito Damásio de Jesus

Resumo: Este trabalho almeja explicar acerca das políticas públicas nas áreas de educação e segurança. Sendo estas políticas falhas, temos o aumento da criminalidade, onde se tenta combatê-la através da maximização do Direito Penal com a criação de novos crimes e agravamento de penas, sem levar em consideração a base social da educação didática, ética e moral da população, maior interação entre os pares. A melhor política pública de prevenção da violência criminal aliada à justa e eficaz punição dos atos delituosos é a educação. Uma sociedade educada e integrada é menos violenta. Tem-se uma breve análise das teorias do direito penal mínimo, abolicionismo de Nils Christie e o punitivismo. Não cabe ao Direito Penal a função de educar com penas a sociedade, uma vez que deve ser mínimo, segundo a teoria de Rogério Greco e Eugênio Raul Zaffaroni. Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, tendo abordagem qualitativa, buscando aprofundar e abranger as relações humanas, observando os fenômenos sociais.

Abstract: This work aims to explain about public policies in the areas of education and security. As these policies fail, we have an increase in crime, where it is attempted to combat it by maximizing criminal law with the creation of new crimes and aggravated sentences, without taking into account the social basis of didactic, ethical and moral education of the population, greater interaction between the pairs. The best public policy for the prevention of criminal violence combined with the just and effective punishment of criminal acts is education. An educated and integrated society is less violent. There is a brief analysis of Nils Christie's theories of minimum criminal law, abolitionism, and punitivism. Criminal Law does not have the function of educating society with penalties, since it must be minimal, according to the theory of Rogério Greco and Eugênio Raul Zaffaroni. As for the methodological aspects, the research is bibliographical and documentary, having a qualitative approach, seeking to deepen and encompass human relationships, observing social phenomena.

Palavras-chave: política pública, direito penal, educação.

INTRODUÇÃO:

A ausência de educação doméstica e didática associada a maior liberdade gera um descontrole ético-moral na atual sociedade, o que por sua vez acende o clamor por novas políticas públicas a fim de controlar a criminalidade e educar a população pelo meio do castigo advindo do Direito Penal. Onde se fala em agravar as penas dos crimes já existentes assim como tem surgido vários movimentos para criação de projetos de Lei que criem novos tipos penais com o intuito simplesmente de controlar o aumento da violência social bem como da violência relativa à segurança pública.

¹ Kelly Marlyn Colaço Dantas. Advogada. Graduada pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus.

A política criminal tem se tornado a política pública de segurança nos últimos tempos, contudo não é a melhor e mais eficaz forma de se combater a crescente criminalidade, uma vez que não cabe ao Direito Penal realizar o controle social. É onde se vê a importância de boas políticas públicas na área de educação. É preciso perceber que o caminho atualmente tomado não é o mais apropriado.

É necessário discutir a nova postura da política pública do castigo penal para moldar uma sociedade assegurada de direitos mínimos sem dar a devida importância à educação como pilar social para que seja possível remoldar a visão de solução de curto prazo para longo prazo de forma mais eficaz, como afirmou o filósofo Pitágoras, “Educai as crianças e não será preciso punir o homem.”.

METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica e o método hipotético-dedutivo permeiam o desenvolvimento da pesquisa, que se desenvolve inicialmente de modo investigativo com levantamento dos critérios a serem satisfeitos, relativizando a política pública criminal com a educação.

Para tanto, o trabalho principia pela análise geral e conceitual e funcional das políticas públicas, dos valores humanos, educação doméstica e didática, passando pelo aumento da criminalidade, cominando na atribuição de educador ao Direito Penal.

BREVE APANHADO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas em regra são uma sequência de ações, decisões, conflitos e debates a fim de solucionar determinada questão e atua em diversas áreas como educação, cultura, e segurança pública. Têm-se três conceitos centrais, o da *polity*, onde a política é influenciada pelas instituições, o *policy* que cuida do conteúdo da política, seus problemas técnicos e documentos e também o *politics* que são os processos políticos das políticas públicas.

A política pública requer um controle de projeto, verificando os resultados dos objetivos inicialmente pretendidos. Para tanto, segue cinco fases, a formação, onde se levantam as ideias; a elaboração, quando se toma decisões; a implementação que é a fase preliminar à execução; a execução propriamente dita e o acompanhamento.

Têm-se ainda quatro tipos de política pública, sendo a distributiva, redistributiva, a regulatória e as constitutivas ou estruturadoras. Políticas distributivas são aquelas pontuais relacionadas ao oferecimento de serviços e equipamentos, financiada pela sociedade através de orçamento público que beneficia grupos pequenos ou indivíduos de distintas camadas sociais, contudo não é

universal, embora seja muitas vezes tida como política assistencialista. Estas passaram a ser aplicadas de forma mais igualitária após a criação da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, criada em 1988, que dá sustentação legal à assistência social.

Políticas públicas Redistributivas são as que visam redistribuir renda em forma de financiamento em serviços e equipamentos e na forma de recursos, são vistas como direitos sociais, uma vez que atingem uma grande parte da população. As camadas mais altas da sociedade são as responsáveis por financiar as camadas com rendas menores, os chamados beneficiários.

Políticas Públicas Regulatórias estabelecem imperativos, regulando a execução de atividades ou comportamentos. É de regulação simples e operacionais ou complexas, a exemplo do Código Florestal, Código de Trânsito Brasileiro. Podem também ter seus recursos aplicados a grandes grupos ou pequenos grupos alvos.

Políticas constitutivas ou estruturadoras são basicamente as regras criadas, a normas e procedimentos sobre as quais devem ser praticadas as demais políticas públicas. É a política responsável pela normatização, criação de leis, uma vez que está mais relacionada à legislação.

No tocante a organização do Estado e o cotidiano da população, temos as políticas sociais, econômicas, de infraestrutura e de Estado. Por políticas sociais entende-se serem as dedicadas a promover o exercício dos direitos sociais, assemelhando-se às políticas redistributivas. Quanto às econômicas cuidam da gestão de economia interna e promoção da inserção do país na economia externa. Quanto à infraestrutura, asseguram a implementação de políticas sociais e econômicas, como mobilidade urbana e saneamento básico.

Já quanto às políticas de Estado, estas não se confundem com políticas de governo, uma vez que aquelas não permanentes e não se vinculam ao Governo, pois este é transitório, a política pública não. Essas políticas cuidam do devido exercício da cidadania, ordem interna e soberania nacional. Dentro da ordem interna e exercício da cidadania, temos a segurança pública.

POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO

Todas as sociedades, desde as mais primitivas, são providas de valores éticos e morais, humanos, o que norteia o comportamento dentro da sociedade na qual habita. A cultura, a educação, as tradições, e o cotidiano geram um conjunto de normas subjetivas englobadas pela ideia de moral. É a consciência individual, determinada por princípios morais como a honestidade, a bondade, o

respeito, a virtude etc., que distinguem o bem do mal, ou a violência dos atos de paz e harmonia, que definem o agir das pessoas.

A princípio, tais valores são passados pelas famílias, mas também dentro das escolas pode-se aprender. Não só os pais no ambiente familiar, quando este existe, mas toda a sociedade ensina. Os professores em especial, também cumprem um papel muito importante na educação dos valores, pois atualmente é comum que as crianças despendam mais tempo nas escolas e menos com suas famílias, bem como crianças que não têm exemplos em casa, tomam seus professores por referência. Infelizmente, não são muitos os educadores que realmente praticam a educação em valores.

Seguindo a “Teoria das janelas Quebradas”, onde se constatou que o meio no qual a pessoa se encontra estimula o cometimento de delitos caso esteja em desordem, verificou-se também que o oposto é verdade, como afirma Heloisa Helena de Oliveira¹,

“Uma das pesquisas, feita na Holanda, baseou-se em uma lei nacional que proíbe fogos de artifício. O cenário era um estacionamento de bicicletas. Panfletos com a proibição de lançar fogos de artifício foram pendurados nos guidões. A situação de desordem foi representada pelo estourar de fogos no momento em que o ciclista chegava para buscar sua bicicleta; e a situação de ordem, pelo silêncio. A conclusão foi que, na primeira situação, 80% das pessoas jogou o panfleto no chão; na segunda, o número caiu para 52%. Esse é o ponto primordial da pesquisa. Ela mostrou que não só o ambiente é decisivo nas atitudes pessoais, como também o exemplo. Os ciclistas, ao perceberem que são cometidas práticas delituosas, tendem a cometê-las também, mesmo que não a mesma prática, e vice-versa.”

Dessa forma, vê-se que as pessoas além de seus valores são também influenciadas pelo meio, uma clara demonstração do naturalismo, contudo, a ética e a moral são ainda os maiores valores do homem livre.

No Brasil, as políticas educacionais têm foco mais específico nas questões didáticas, contudo, é sabido que a educação em si vai além do ambiente escolar. Porém, a boa educação escolar é oriunda de um sistema fruto de políticas públicas adequadas.

De sorte temos boas políticas públicas na área da educação, a exemplo das Ações Educativas Complementares² que são voltadas ao incremento do potencial da criança, do adolescente, do jovem

¹ OLIVEIRA, Heloisa Helena de. “Educai as crianças e não será preciso punir os homens”. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/%E2%80%99Ceducai-as-criancas-e-nao-sera-preciso-punir-os-homens%E2%80%9D/>> Acesso em: 08 de agosto de 2017.

e de suas famílias, contribuindo para os processos de desenvolvimento pessoal, a promoção social e a autoestima. Contudo, ainda a maior responsabilidade é da família a educação ética e moral. Educação didática, por óbvio, auxilia grandemente o desenvolvimento humano, mas não coíbe o crime.

Para Teresa Cristina Carreiro³, na sociedade contemporânea prevalecem dois imaginários, o da excelência e o da inutilidade, e duas formas de ser indivíduo, “por falta” ou “por excesso”, e os indivíduos que vivem à margem da inclusão social fazem parte deste segundo imaginário e desta segunda forma de ser. Nesse quadro, imprime-se no psiquismo dos indivíduos um déficit narcísico que acaba por desencadear a lógica da virilidade como resposta a essa quebra. Seria aqui a contracultura de Albert Cohen na obra “Delinquent Boys: the culture of the gang”. Ser viril, exercer a força, etc. é o modo que se deve ter para se sobressair, uma vez que o tradicional e correto é um caminho inviável.

Portanto, as condutas antissociais e delinquentes têm suas raízes na dimensão psíquica do sujeito singular e, ao mesmo tempo, têm suas motivações na dimensão da sociedade em que o indivíduo está inserido, restando os dois âmbitos totalmente interligados.

Lembremos que a escola é a segunda instituição do indivíduo, porém é a primeira com função de socializar com o mundo externo, ela representa a separação deste com a sua família e o insere em grupos, os quais irão auxiliar e contribuir com seu desenvolvimento e formação. A partir disto, a escola passa a ter também a responsabilidade de formar indivíduos, indo além da educação formal, mas incluindo à relativa aos valores etc.

Temos atualmente uma escola segregadora em razão de um contexto histórico, não visa educar à luz da dignidade humana, alguns professores não se sentem parte responsável por esta educação, colocando-se como vítimas da política vigente e do Estado.⁴ Sofremos ainda com o elitismo e a visão do determinismo biológico, vistos como forma de sanar os problemas da sociedade. É preciso contrapor essa visão. Precisamos de mais e melhores políticas públicas no âmbito educacional,

² FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. **Ações Educativas Complementares**. 2016. Disponível em: <ftp://ftp.fnde.gov.br/web/resolucoes_2006/res014_07042006_anexo_01.pdf> Acessado em 16 de agosto de 2017.

³ CARRETEIRO, Teresa Cristina. **Sofrimentos Sociais em Debate**. Psicol. USP, São Paulo, v. 14, n. 3, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-656420030003000006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

⁴ COSTA, Valdelúcia Alves da. **Políticas Públicas Em Educação No Brasil: Experiências De Formação Continuada De Professores Para A Inclusão**. Disponível em: <<http://www.uff.br/revistaleph/N10/valdelu.htm>> Acesso em 8 de agosto de 2017.

políticas que não segreguem, que facilitem o acesso à informação, mantendo nas bibliotecas das escolas livros de qualidade, incentivar o estudo e qualificar melhor, em todos os aspectos, os professores.

POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PÚBLICA

A política criminal visa coibir a prática de delitos de forma preventiva, como multas de trânsito, ou de forma punitiva, como o Direito Penal. Essa política ganhou muito espaço nos últimos anos com a crescente criminalidade e o anseio social de agravamento de penas e criação de novos tipos penais. Contudo, não podemos tomar a política criminal primordialmente como política pública de segurança, pois estando a política criminal ligada ao Direito Penal e não sendo deste a função de controle social, não podemos utilizar tal política para garantir a segurança pública.

DIREITO PENAL MÍNIMO

Apenas os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade são tutelados pelo Direito Penal. A esse respeito tem-se a teoria da tipicidade conglobante de Zaffaroni, onde se procura harmonizar os diversos ramos do Direito, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento jurídico, onde o Direito Penal se ocupa apenas do que é reprovável em todo ordenamento pátrio. Alessandro Baratta⁵ coaduna com essa teoria afirmando que para aplicação de uma pena, é necessário demonstrar que a pena além de ser idônea, é necessário que seja demonstrado a impossibilidade de substituição da sanção penal por outro meio de menor custo social.

Daniel Achutti⁶ nos lembra da justiça restaurativa, onde se pode reduzir drasticamente a interferência do Direito Penal na vida do cidadão, bem como reestabelecer o equilíbrio no meio social, fazendo ainda, com que as pessoas possam se conhecer. Neste ponto podemos lembrar da “*Casa da turbulência*” de Nils Christie e a Escola de Chicago.

A “Casa da perfeição” e a “Casa da turbulência” apontam para o caso do homem no parque, onde um homem com deficiência mental está junto a crianças por trás de um arbusto e começa a baixar a calça que veste. Tem-se então duas acepções do mesmo fato: os moradores da “Casa da turbulência” que se conheciam em razão de terem se unido a fim de solucionar o problema que

⁵ BARATTA, Alejandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo**. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. *Doctrina Penal. Teoria e prática em lãs ciências penais*. Ano 10, n. 87. apud LIMA, Bruno Bessa de. **Direito Penal mínimo na sociedade brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22338>>. Acesso em: 16 agosto de 2017.

⁶ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

tinham em comum tornando-se uma sociedade integrada, harmônica, conhecedora das limitações de seus pares, mais tolerante e cívica, sabiam que aquele homem era inofensivo. Já os moradores da “casa da perfeição” que não tiveram qualquer problema, não se uniram, logo não se conheciam, acreditavam que aquele homem pudesse cometer algum crime. Nesse caso, vemos claramente a importância da integração social, valores e civilidade para a incriminação de alguém.

Nils Christie, Louk Hulsman, Ferrajoli e Thomas Mathiesen, encabeçam o chamado abolicionismo penal onde é pregada a ideia de descriminalização das condutas e despenalização, contestando ainda a real existência de crime e seu controle formal, sendo o Direito Penal e seu sistema mais nocivos que positivos à sociedade.

Uma razão preponderante para a extinção das penas, especialmente sobre a pena privativa de liberdade, é o fato de que ela pune em maior número e mais severamente as camadas mais pobres da sociedade, sendo obviamente injusta e ineficaz, além do fato de não cumprir a função ressocializadora, mas sim fazendo com que o preso saia com maior *animus* de delinquir, como acentua Christie, “punir – infligir dor – significa gerar guerra civil em sistemas frágeis” (CHRISTIE, 2011, P.118). Os valores sociais determinam as tipificações de crimes e quanto mais valorosas são as sociedades, maior grau de civilidade elas têm, menor a criminalidade, “quando os valores são ameaçados, devemos mudar as condições que os ameaçam. Não os valores” (CHRISTIE, 2011, P. 157)⁷.

Vale lembrar da Teoria Sociológica da Escola de Chicago do final do século XIX, onde foi verificada a chamada “ecologia criminal” que em conjunto com o “modelo radical” dividiram a cidade em cinco círculos, sendo o primeiro o *loop*, onde encontravam-se as indústrias, o segundo os *slums*, onde residia a população mais pobre, com cortiços e prostíbulos, no terceiro, quarto e quinto, situavam-se respectivamente as classes baixas, média e alta.

Em um inquérito social chamado de *social survey*, a fim de serem criadas estatísticas, surgiu a Teoria do Camponês Polonês de William Thomas, demonstrando que os estrangeiros que se mudavam para Chicago e passavam a residir nos chamados *slums*, não cometiam delitos em seu país de origem, rompendo com o positivismo criminológico ao afirmar que não são as condições biológicas que determinam o criminoso, mas os fatores sociais no qual ele está inserido. Esses estrangeiros enfrentavam a barreira linguística e cultural na integração entre vizinhos, além da ausência de controle social informal decorrente também da falta de infraestrutura do local,

⁷ Idem. Pág 157.

desorganização, mobilidade social prejudicada, a deterioração urbana e a ausência do Estado. Era exatamente nesses *slums* onde a criminalidade era alta.

Neste ponto encontramos nexos entre o abolicionismo de Christie e a Escola de Chicago, pois ambos demonstram que uma sociedade harmônica, integrada, cooperativa, pois quando todos se conhecem e gozam de civilidade e ética há reduzido grau de criminalidade ou simplesmente não existe crime.

O CASTIGO COMO MEDIDA DE CONTROLE

O sistema penal vem sendo usado e expandido ao primeiro plano, em parte por ser dinâmico devido à natural mudança da sociedade, onde algumas condutas tidas como desviadas em tempos passados deixam de interessar ao direito penal enquanto outras condutas passam a ser tuteladas por ele. De toda sorte, a ordem social (controle social informal) ⁸, tendo por titular a sociedade, não é autossuficiente, valendo-se da ordem jurídica (controle social formal) ⁹, que tem o Estado como seu titular, para solucionar todos os conflitos advindos do convívio social.

O Direito Penal tutela valores que se não ofendidos, não há crime. Como diz Molina, “o Direito Penal não pretende realizar valores absolutos de justiça sobre a terra nem exercitar os cidadãos para a virtude da obediência, senão garantir a inviolabilidade dos valores supremos da ordem social tornando possível a vida e comunidade.” ¹⁰.

Welzel afirma que a proteção de bens jurídicos é alcançada mediatamente ao castigar por meio do Direito Penal a efetiva inobservância dos valores da consciência jurídica, protegendo, simultaneamente, os bens jurídicos aos quais se referem os valores da ação. Protege-se o Estado quando se tutela a fidelidade a este, a propriedade alheia quando se reclama a honradez etc. A função primária do Direito Penal não seria a proteção dos bens jurídicos, mas sim a de assegurar e garantir a vigência real dos valores do ato da consciência jurídica, que são o fundamento mais sólido do Estado e sociedade. A mera proteção dos bens jurídicos tem caráter preventivo, negativo, policial.

As teses de Welzel e demais autores quanto à função ético-social do Direito Penal, são parte minoritária e sofrem críticas. Pois não se cabe legitimar a intervenção penal só com a ética social. A este incumbe a proteção de bens jurídicos, não a moralização dos seus cidadãos nem a melhoria

^{8,9,10} GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de, **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012. p 197.

ética da sociedade, que é atribuição de outros campos do Estado. Não é incumbência do Direito Penal intervir na esfera privada do indivíduo a fim de modificar seus valores. Como aduz Molina¹¹, nada mais perigoso, por outro lado, que confundir as fronteiras do Direito com a Moral, pretendendo que o primeiro se transforme em instrumento de atitudes de adesão e de fidelidade.

No tocante ao aumento da repressão, uma pesquisa de opinião pública realizada pelo DataSenado¹² sobre a violência no Brasil mostra que 87% dos entrevistados defendem a diminuição da maioria penal¹³ e 75% defendem a prisão perpétua, claramente a sociedade desejando um sistema penal atrelado ao punitivismo. A educação ética, moral e pedagógica cabe às famílias, à própria comunidade e às escolas. É aqui onde vemos falha nos direcionamentos de políticas públicas voltadas tão somente ao controle da criminalidade, pois como afirma Pitágoras, “Educai as crianças e não será preciso punir os homens”.

A fim de controlar a criminalidade tem se realizado no Brasil um uso exagerado das forças policiais repressivas, muitas vezes, sob pressões da opinião pública, as políticas públicas de segurança formulam diretrizes às agências policiais no sentido de conter a violência a qualquer custo, mesmo que para isso seja necessário comprometer vidas de indivíduos suspeitos do cometimento de crimes.

Deve-se levar em conta o *street level* ou o “nível da rua”, também conhecida como a política de baixo escalão que é a política pública executada de fato pelo seu agente executor que está na rua, no caso, o policial. Essa perspectiva, é de suma importância no combate à criminalidade, pois não basta tão somente o agravamento das penas, a criação de novos tipos penais e políticas públicas sobre segurança pública sem que os policiais civis e militares tenham condições mínimas de executar os seus trabalhos da forma preceituada na própria política pública a eles direcionada, sem que os policiais possam garantir a eficácia e efetividade de seu trabalho, uma vez que sem a devida aplicação das normas, estas se tornam vazias não executando eficazmente a função.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de, **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012.

¹² A pesquisa entrevistou 1068 pessoas com idade igual ou maior de 16 anos em 130 municípios localizados em 27 Estados brasileiros, nos meses de março e abril de 2007. As entrevistas foram realizadas por telefone.

¹³ A opinião dos entrevistados se divide da seguinte forma: 36% acham que a maioria penal deve diminuir para 16 anos, 29%, para 14 anos, 21% defendem a diminuição para 12 anos e 14% acreditam que a maioria penal não deveria existir, sendo a punição aplicada da mesma forma para pessoas de todas as idades.

A eficaz aplicação e funcionamento incute nos indivíduos o medo de cometer crimes. Beccaria¹⁴ já dizia que “A certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que temos de outro mais severo, unido à espera da impunidade [...]” (BECCARIA, 2013).

Ter o Direito Penal como “*prima ratio*” não cabe num Estado Democrático de Direito. A sociedade exige a elaboração de leis para pequenas coisas, tal como a hombridade de um indivíduo ao requerer que seja elaborada uma lei a fim de assegurar que concursos de beleza sejam realizados de forma proba com resultado apenas por mérito dos candidatos¹⁵. Temos assim o surgimento dos tais “crimes de plástico”¹⁶, que são crimes já existentes, atos já tutelados pelo Direito Penal, mas com *modus operandi* distinto, como os criados na Lei Carolina Dieckman. A grande extensão do Direito Penal é um grave erro, assim como a convicção dos legisladores de que a coação penal é o único meio de combater o bem estar social, sendo este um claro sintoma da decadência do Direito Penal, das políticas públicas aplicadas e todo o ordenamento jurídico¹⁷.

Não cabe ao Direito Penal educar, mas é esta a postura que se vê dentro do ordenamento pátrio. A sociedade vem perdendo educação de valores e instrutiva, onde as penalidades estão servindo ainda mais como medida de controle social. É notório que castigar não é o melhor caminho para solucionar a violência criminal, pois quanto mais educada, em todos os aspectos, for a sociedade, mais intimidade e cooperação entre seus membro existir, menos se faz necessária a atuação do Direito Penal, agindo este apenas em casos realmente graves e não educando. Estamos focando nas políticas públicas erradas para solucionarmos o problema da criminalidade.

CONCLUSÃO

A desestruturação do Estado, a falta de educação ética e moral da população e a modernidade que afasta o convívio das pessoas, inexistindo intimidade e cooperação, faz parecer ser necessário o castigo a fim de educar, apenas para satisfazer a sensação de segurança e punibilidade.

¹⁴ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, **Dos delitos e das penas**; Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 6 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁵ Conexão Repórter, exibido em 10 de julho de 2016, documentário “coroa à venda”.

¹⁶ Conceito criado pelo Dr. Maximiliano Roberto Ernesto Führer, no seu livro História do Direito Penal - Crime Natural e Crime de Plástico, lançado em 2005 pela Editora Malheiros. São respostas legislativas aos desejos da sociedade, sendo crimes criados de acordo com o momento vivido.

¹⁷ LUISI, Luiz. **Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: SAFE, 1991. p. 27. apud. VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Quanto mais comportamentos tipificados penalmente, menor o índice de criminalidade?** - Página 1/2. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 694, 30 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6792>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

Acreditar no abolicionismo de Nils Christie é acreditar em uma sociedade que jamais existirá, é utopi. Sendo realista, não se pode fugir do Direito Penal mínimo aliado a educação e civilidade da sociedade. Concordamos com o pensamento de Beccaria onde as sanções penais não são suficientes para frear a criminalidade em um meio social onde a educação é de baixo nível qualitativo. Embora seja o meio mais difícil e demorado, educar é o melhor e mais eficaz meio de diminuir a criminalidade. Os Governos estão focados no sintoma, esquecendo a causa, dando mais importância às ações e políticas públicas voltadas ao combate a criminalidade e esquecendo de boas políticas públicas na área da educação. Deve-se investir em políticas públicas voltadas à educação, bem como de estruturação das polícias, mas não apenas políticas de controle da violência criminal, pois somente desta forma teremos uma real e melhor segurança pública, pois uma sociedade bem educada e integrada é menos violenta.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. **Ações Educativas Complementares**. 2016. Disponível em: <ftp://ftp.fnde.gov.br/web/resolucoes_2006/res014_07042006_anexo_01.pdf> Acessado em 16 de agosto de 2017.

BARATTA, Alejandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo**. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. *Doctrina Penal. Teoria e prática em lãs ciências penais*. Ano 10, n. 87. apud LIMA, Bruno Bessa de. Direito Penal mínimo na sociedade brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22338>>. Acesso em: 16 agosto de 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, **Dos delitos e das penas**; Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 6 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BESSIL, Frederico Haupt. **O punitivismo e o controle da criminalidade**. 109 f. Monografia (Pós-Graduação) - Faculdade Anhanguera-Uniderp - Pós-Graduação Em Ciências Penais. Porto Alegre. 2013. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-punitivismo-e-o-controle-da-criminalidade,43140.html> >. Acesso em: 8 de agosto de 2017.

BRASIL. Lei n. 12.737/2012 de três de dezembro de 2012. Legislação. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 08 de agosto de 2017.

CARRETEIRO, Teresa Cristina. **Sofrimentos Sociais em Debate**. Psicol. USP, São Paulo, v. 14, n. 3, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642003000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**; Tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Conexão Repórter, exibido em 10 de julho de 2016, documentário “Coroa à venda”.

COSTA, Valdelúcia Alves da. **Políticas Públicas Em Educação No Brasil: Experiências De Formação Continuada De Professores Para A Inclusão**. Disponível em: <<http://www.uff.br/revistaleph/N10/valdelu.htm>> Acesso em 8 de agosto de 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de, **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012.

LUIZI, Luiz. **Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: SAFE, 1991. p. 27. apud. VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Quanto mais comportamentos tipificados penalmente, menor o índice de criminalidade?** - Página 1/2. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 694, 30 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6792>>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Heloisa Helena de. **“Educai as crianças e não será preciso punir os homens”**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/%E2%80%9Ceducai-as-criancas-e-nao-sera-preciso-punir-os-homens%E2%80%9D/>> Acesso em: 08 de agosto de 2017.

PILLA, Maria Cecília Barreto Amorim; SANTOS, Vivian Oliveira Lemos dos. **Sede por repressão: breve histórico das políticas públicas de assistência a crianças e adolescentes no Brasil e por que ainda estamos discutindo como punir nossos jovens**. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/viewFile/4324/1640>. Acesso em: 16 de agosto de 2017.